

Processo nº 132/2010/A

(Autos de suspensão de
eficácia)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por despacho do EXMº CHEFE DO EXECUTIVO de 29.01.2010, foi, **A**, com os sinais dos autos, punido com a pena disciplinar de suspensão de 120 dias.

*

Oportunamente, veio o arguido requerer a suspensão da eficácia do supra referido acto administrativo.

*

Na petição que apresentou, alega o que segue:

“A) *Breve enquadramento factual*

- 1.º *Por Despacho de Sua Excelência o Chefe do Executivo, de 30 de Junho de 2009, exarado sobre a Informação do Senhor Secretário para a Economia e Finanças n.º 11/SEF/2009 de 23 de Junho, foi mandado instaurar um processo disciplinar contra, entre outros, o ora Requerente, com base em alegadas irregularidades constantes do Relatório de Auditoria de Resultados sobre o funcionamento da Comissão de Avaliação de Veículos Motorizados ("CAVM"), elaborado pelo Comissariado de Auditoria.*
- 2.º *No âmbito do processo disciplinar em causa foi proferida Acusação contra o Requerente em 24 de Setembro de 2009, a qual lhe foi notificada no dia 28 de Setembro seguinte.*
- 3.º *Apresentada a defesa escrita, decorreu a instrução do processo, a qual foi declarada encerrada no dia 12 de Janeiro de 2010, por despacho do Exmo. Instrutor do processo disciplinar.*
- 4.º *Elaborado o Relatório Final, o Exmo. Instrutor propôs a*

aplicação à Requerente de uma pena disciplinar de suspensão por um período de 120 dias, por "violação dos deveres de isenção previsto[s] na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3; do dever de zelo estabelecido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 e do dever de lealdade, consagrado na alínea d) do n.º 2 [e] n.º 6, todos do artigo 279.º do ETAPM", remetendo, genericamente, para a infracção disciplinar prevista na alínea n) do n.º 2 do artigo 315.º do ETAPM - v. pág. 178, 2.º parágrafo do Relatório Final (ut Doc. n.º 1).

- 5.º *Foi ainda proposta, no Relatório Final, "a reposição das quantias recebidas [...] em contravenção do limite anual máximo de remunerações previsto no artigo 176.º do ETAPM" - v. pág. 182, 2.º parágrafo do Relatório Final (ut Doc. n.º 1).*
- 6.º *Este Relatório Final foi, nos termos do ETAPM, remetido a Sua Excelência o Chefe do Executivo para, na qualidade de entidade competente, proferir a decisão, tendo o mesmo exarado despacho de concordância com a sanção proposta e decidido no sentido de aplicar a suspensão de 120 dias, remetendo o processo ao Gabinete do Exmo. Senhor Secretário para a Economia e Finanças ("SEF"), para ser promovida a execução da decisão,*

tudo conforme o Despacho melhor identificado no intróito deste articulado, e cuja cópia, acompanhada da respectiva notificação e Relatório Final, que dele faz parte integrante, se junta como Doc. n.º 1 e aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

7.º O Requerente foi notificado, no dia 1 de Fevereiro de 2010, do Despacho supra referido, não lhe tendo, todavia, sido facultada cópia do protocolo, nem da notificação com a nota de recepção assinada e datada pelo próprio.

8.º Em cumprimento do Despacho em causa, o SEF proferiu em 29 de Janeiro de 2010, o Despacho 0147/GSEF/2010, pelo qual deu a conhecer ao Centro de Ciência de Macau, S.A. a sanção aplicada ao Requerente para efeitos da sua execução, bem como para tomada das necessárias medidas, especialmente as previstas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 309.º do ETAPM.

9.º Por ofício de 1 de Fevereiro de 2010, com a referência MSC-10-001-0096-BD, o Centro de Ciência de Macau, S.A. comunicou ao Requerente, em cumprimento da notificação do despacho do SEF mencionado no artigo antecedente, a execução da referida decisão com efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 2010,

do qual o Requerente tomou conhecimento na mesma data - conforme melhor consta da cópia dos referidos Despacho do SEF e ofício que ora se junta como Doc. n.º 2 e aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

10.º No entanto, entende o Requerente que o acto administrativo contido no Despacho do Chefe do Executivo é ilegal, designadamente pelas seguintes razões:

1) vício de incompetência do acto que determina a instauração do processo disciplinar, já que a sua instauração cabia ao SEF e não ao Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 318.º e n.º 1 do 319.º do ETAPM;

2) Violação, reiterada, do princípio da audiência do arguido em processo disciplinar, com a consequente nulidade do processado, nos termos do artigo 298.º do ETAPM, por motivo de:

(i) Concessão de prazo insuficiente para a apresentação de defesa e injustificada não prorrogação do prazo para o efeito até 45 dias como solicitado e permitido por lei, dada a complexidade e extensão do processo;

(ii) Falta de individualização por artigos dos factos

imputados, falta de indicação da motivação, a falta de indicação do grau de participação e a imputação de factos em que o Arguido não participou, e, por outro, a falta de individualização das infracções e de referência aos preceitos legais violados;

(iii) Omissão de diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e requeridas pelo Requerente, como, designadamente:

- Não admissão infundada do depoimento pessoal do SEF;*
- Não audição de cinco testemunhas arroladas;*
- Não solicitação, à DSF, de documentos de prova requeridos pelo Requerente na sua defesa escrita.*

(iv) Não notificação ao Arguido do resultado de novas diligências de prova requeridas pelo Instrutor;

3) Vício de violação de lei, por não se encontrarem verificados os requisitos legais para a aplicação de uma sanção disciplinar, por ausência de um facto culposo (doloso ou negligente) praticado em violação de deveres funcionais; ou, ainda que assim não se entendesse, o que sem conceder, se

concebe,

4) Vício de violação de lei, por violação do princípio da proporcionalidade, por aplicação desproporcionada da sanção em causa, já que inexistente conduta grave que legitimasse a aplicação de uma sanção de suspensão.

11.º Face ao exposto, o Requerente interporá, em tempo útil, o competente recurso contencioso de anulação do acto administrativo que manda aplicar a sanção disciplinar proposta no Relatório Final, com base, designadamente, nos fundamentos acima referidos.

12.º Por legalmente admissível, vem o Requerente, previamente ao recurso contencioso de anulação a interpor, requerer a suspensão da eficácia do acto administrativo supra identificado (ut Doc. n.º 1), através do qual lhe foi aplicada a sanção disciplinar de suspensão de 120 dias, nos termos dos artigos 121.º e ss, do CPAC, bem como dos actos subsequentes de execução (ut Doc. n.º 2).

B) Da verificação dos requisitos legais do pedido de suspensão de eficácia do acto

1) Do conteúdo positivo do acto

13.º *Nos termos do artigo 120.º do CPAC, para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem de ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, entendido, doutrinalmente, como aquele que, grosso modo, impõe um encargo ou um ónus a um interessado.*

14.º *A decisão de Sua Excelência o Chefe do Executivo que aplicou a pena disciplinar de suspensão ao Requerente é um acto positivo, por estar a impor um encargo em sentido jurídico e próprio do termo - veja-se, a este propósito, o douto acórdão desse Venerando Tribunal proferido em 19 de Abril de 2007, no âmbito do processo n.º 206/2007/A.*

2) *Do prejuízo de difícil reparação para o Requerente*

15.º *Nos termos do n.º 3 do artigo 121.º do CPAC, quando se trata de sanção disciplinar, não é exigível ao Requerente demonstrar a verificação do requisito constante da alínea a) do n.º 1 desse preceito legal, ou seja, o prejuízo de difícil reparação para o Requerente com a execução do acto do qual ora se requer a suspensão - esta tem sido também a posição defendida pelo presente Tribunal, que entende que "em face da natureza (punitiva) do acto em questão, exigível não é a verificação do*

requisito previsto na al. a) [do n.º 1 do artigo 121.º do CPAC, pois que assim vem expressamente consagrado no n.º 3 do atrás transcrito art. 121.º," - veja-se, por todos, o acórdão proferido em 20 de Abril de 2006, no âmbito do processo n.º 97/2Q06/A.

- 16.º Ainda assim se dirá que o Requerente tem a seu cargo um agregado familiar constituído pelo seu cônjuge e por 1 filho menor, com 21 meses de idade, sendo a sua única fonte de rendimento a remuneração auferida pelo mesmo no Centro de Ciência de Macau, S.A ..*
- 17.º Ora, a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, em consequência de uma decisão (ainda não transitada em julgado), tem como efeitos, entre outros, a suspensão do pagamento da remuneração ao Requerente, durante o período de 120 dias, correspondente a cerca de 4 meses.*
- 18.º A ficar privado, com a imediata execução do acto sancionatório, da sua única fonte de rendimento durante o período de tempo referido, o Requerente terá grandes dificuldades em fazer face aos encargos e despesas que suporta mensalmente e que asseguram a sobrevivência mínima do seu agregado familiar - o que representa, para este, um prejuízo de difícil reparação.*

- 3) *Da não lesão grave do interesse público concretamente prosseguido pelo acto*
- 19.º *Sobre este requisito é jurisprudência pacífica dos Tribunais de Macau que, ressaltando situações manifestas, patentes ou ostensivas, a grave lesão do interesse público não é de presumir, antes devendo ser afirmada pelo autor do acto.*
- 20.º *Ainda assim, só existiria grave lesão do interesse público se a suspensão contendesse com a dignidade ou o prestígio que o serviço deva manter perante o público em geral e os seus funcionários em particular.*
- 21.º *No caso, os deveres pretensamente incumpridos foram-no dentro de um círculo restrito, no interior de uma comissão fiscal, isto é a CAVM, sem qualquer reflexo no seu bom funcionamento e eficácia, e não se projectaram no âmbito do relacionamento entre a Administração e o público.*
- 22.º *Em concreto, os factos imputados ao Requerente, e que serviram de base à sua punição, ocorreram entre 1 de Janeiro de 2006 e 16 de Maio de 2007, quando este era Director dos Serviços de Finanças e, por inerência desse cargo, Presidente da CAVM - v. pág. 68, pontos 10) e 11) do Relatório Final (ut Doc. n.º 1).*

- 23.º *Sucedee que o Requerente deixou de exercer essas funções em 17 de Maio de 2007, quando, no regime de comissão eventual de serviço, foi nomeado para o cargo de Director para os Assuntos Financeiros do Centro de Ciência de Macau, S.A., pessoa colectiva de direito privado, ao abrigo de contrato individual de trabalho - v. pág. 1, ponto 1), e pág. 71, pontos 6) e 7) do Relatório Final (ut Doc. n.º 1).*
- 24.º *Pelo que, na presente data, o Requerente, se bem que mantenha a qualidade de funcionário público, exerce funções privadas numa sociedade de direito privado, não obstante de capitais maioritariamente públicos; as funções ora desempenhadas nada têm a ver, pois, com a CAVM ou a DSF ou, ainda, o relacionamento da Administração com o público.*
- 25.º *Atendendo, por um lado, ao círculo restrito das pessoas onde as alegadas infracções teriam sido cometidas e ao tipo de serviço onde se teriam verificado e, por outro, à natureza e sede das funções actualmente desempenhadas pelo ora Requerente, é manifesto que a suspensão da medida disciplinar não terá reflexos em termos dos fins de prevenção geral que o interesse público subjacente ao acto visa prosseguir.*

- 26.º *Também por essa razão, a suspensão requerida não contende, obviamente, com a dignidade ou o prestígio que o serviço, in casu, a CAVM, ou mesmo a DSF, deve manter perante o público em geral e perante os seus membros em particular.*
- 27.º *De resto, o eventual interesse público na punição disciplinar do ora Requerente poderá sempre vir a ser prosseguido oportunamente, e de modo pleno, pela entidade Requerida, com o trânsito em julgado de eventual decisão judicial desfavorável àquele no recurso contencioso a interpor - neste sentido, veja-se o já citado acórdão desse Tribunal, proferido no âmbito do processo n.º 206/2007/A.*
- 28.º *Ainda que, ao contrário do que se espera, não se dê como verificado o requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 121.º do CPAC, deve o mesmo ser excluído com fundamento no facto de serem desproporcionadamente superiores os prejuízos decorrentes da imediata execução do acto para o Requerente em relação aos prejuízos decorrentes da grave lesão do interesse público - cfr. n.º 4 do citado preceito legal.*
- 4) *Da não verifica/cão de fortes indícios de ilegalidade do recurso a interpor*

- 29.º *Impõe a alínea c) do n.º 1 do referido artigo 121.º do CPAC que, para ser deferida a suspensão da eficácia do acto administrativo, não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso contencioso.*
- 30.º *Tem sido entendimento unânime desse Venerando Tribunal que "só ocorre a acenada manifesta ilegalidade, quando se mostrar patente, notório ou evidente que, segura e inequivocamente, o recurso não pode ter êxito (v.g. por se tratar de acto irrecorrível; por ter decorrido o prazo de interposição de recurso de acto anulável) e não quando a questão seja debatida na doutrina ou na jurisprudência" - v. douto acórdão de 14 de Junho de 2007 proferido no processo n.º 278/2007/A.*
- 31.º *Ora, do Despacho supra identificado cabe "recurso contencioso imediato para o Tribunal de Segunda Instância no prazo de 30 dias contado da data de notificação do acto" - ver notificação, com data de 29 de Janeiro de 2010 e a referência 0140/GSEF/2010, incluída no Doc. n.º 1.*
- 32.º *O Requerente foi notificado do referido Despacho no dia 1 de Fevereiro de 2010, pelo que, em consequência, o termo do prazo de interposição do recurso contencioso terminará a 3 de Março*

de 2010.

33.º *Assim, sendo o acto em causa recorrível e estando o Requerente em tempo de interpor o devido recurso, verifica-se o requisito negativo imposto pela alínea c) do n.º 1 do referido artigo 121.º, como aliás, tem sido entendimento unânime desse Venerando Tribunal.”*

A final, pediu a citação da entidade requerida e de dois contra-interessados – EXMO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS e “CENTRO DE CIÊNCIA DE MACAU, S.A.” – para, querendo, contestar, juntando dois documentos e requerendo a inquirição de duas testemunhas; (cfr., fls. 2 a 15).

*

Observado o estatuído no art. 125º, nº 3 do C.P.A.C. – diploma ao qual pertencem os demais preceitos legais que se vieram a citar sem expressa indicação de origem – veio a entidade requerida informar que por despacho de 04.02.2010, e considerando haver grave prejuízo para o interesse público na não imediata execução do acto administrativo

suspendendo, opunha-se à sua suspensão; (cfr., fls. 118 a 120).

*

Em resposta, veio o requerente pedir que se “*julgue improcedente o invocado grave prejuízo para o interesse público na não execução imediata da decisão cuja suspensão foi requerida, decidindo-se, a final, pela procedência da peticionada suspensão*”; (cfr., fls. 132 a 136).

*

Seguidamente, veio a entidade requerida contestar o pedido pelo requerente deduzido, pugnando pela sua improcedência, alegando, para tanto, e em síntese, a falta de verificação do requisito legal previsto no art. 121º, nº 1, al. b) do C.P.A.C. por se verificar grave lesão do interesse público prosseguido pelo acto em causa; (cfr., fls. 144 a 154).

*

Oportunamente, (e decorrido o prazo para os contra-interessados

contestar), foram os autos a vista do Exmº Representante do Ministério Público que juntou o seguinte duto Parecer:

“Duas notas prévias:

- Sendo certo que na suspensão de eficácia não poderão ser apreciados os vícios imputados ao acto administrativo, tendo de se partir da presunção da legalidade de tal acto e respectivos pressupostos de facto, temos que o alegado pelo requerente a tal nível no presente meio processual, se bem que em termos genéricos (cfr ponto 10 da respectiva P.I.) se apresenta como inócuo, tratando-se, como é bom de ver, de matéria a escrutinar no domínio do recurso contencioso sobre a matéria ;

- Por outra banda, encontramos-nos face a procedimento preventivo, de natureza célere, com apertadíssimos prazos, designadamente para emissão de parecer pelo MP e decisão pelo julgador, que se não compadece com a delonga inevitavelmente resultante do depoimento das testemunhas arroladas, sendo que não se descortina, de resto, no regime processual atinente, a possibilidade de produção de tal tipo de prova, pelo que deverá a mesma ser indeferida.

Posto isto, vem A, técnico superior assessor do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, requerer a suspensão de eficácia do

despacho do Chefe do Executivo que, em sede disciplinar, lhe aplicou pena de suspensão de 120 dias, por violação dos deveres de zelo, isenção e lealdade, além da violação do previsto na al n) do nº 2 do artº 315º, ETAPM.

Tanto quanto se alcança da redacção introduzida ao art. 121º CPAC, os requisitos contemplados nas diversas alíneas do seu nº 1 para a suspensão de eficácia dos actos administrativos são cumulativos, bastando a inexistência de um deles para que a providência possa ser denegada, conforme jurisprudência uniforme deste Venerando Tribunal.

Por outro lado, de acordo com o nº 3 do citado artº 121º do CPAC, “Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do nº 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia do acto com a natureza de sanção disciplinar”.

Teremos, portanto, que a suspensão de eficácia do acto administrativo com natureza de sanção disciplinar, como é o caso, está sujeita apenas à verificação cumulativa dos dois requisitos negativos das alíneas b) e c) do nº 1 do artº 121º do CPAC, os quais impõem que a suspensão não cause grave lesão do interesse público e não resultem do processo fortes indícios de ilegalidade do recurso.

Ficando a ordem do conhecimento desses requisitos ao critério do

Tribunal, não nos repugna, porém, desde logo, admitir que se não vislumbra que, no caso, resultem indícios, e muito menos fortes, de ilegalidade do recurso.

Entende a entidade requerida na sua contestação que a eventual suspensão de eficácia do seu despacho ora em escrutínio seria susceptível de causar grave prejuízo para o interesse público porque, além do mais, “se trata de uma sanção disciplinar, cujos objectivos se cumprem, por regra, com uma aplicação imediata e célere” e “também porque a sua não aplicação retirar-lhe-ia o respectivo e necessário efeito pedagógico e preventivo”.

Ora, dizer-se isto é, nem mais nem menos, que concluir que em todos os procedimentos disciplinares se imporia a não suspensão de eficácia da execução das medidas impostas, já que, como é óbvio, aqueles juízos a todas se aplicariam, o que, convenhamos, se revela, no mínimo, inaceitável.

Posto isto, temos que relativamente ao requisito em questão, ou seja, à lesão do interesse público, na área disciplinar se tem vindo a entender existir grave lesão desse interesse se a suspensão contender com a dignidade ou com o prestígio que o serviço deve manter perante o público em geral e perante seus funcionários em particular.

Sendo certo que, como já se referiu no início, na suspensão de eficácia não poderão ser apreciados os vícios imputados ao acto administrativo, tendo de se partir da presunção da legalidade de tal acto e da veracidade dos respectivos pressupostos teremos que o requerente foi punido, fundando-se a sua responsabilização disciplinar na ofensa dos deveres de zelo, isenção e lealdade, bem como da violação dos disposto na al n) do nº 2 do artº 315º ETAPM, por, muito sinteticamente, enquanto director da DSF e, por inerência, presidente da Comissão de Avaliação de Veículos Motorizados, ter permitido, dolosamente, a elaboração de mais do que uma acta por dia de reunião (sessão) com a consequente duplicação de pagamentos e retribuições a si próprio e aos restantes membros da CAVM e, pelo menos por negligência, ter permitido que nas reuniões semestrais participassem e fossem por isso remunerados, os membros suplentes da CAVM, em simultâneo com os membros efectivos, em violação dos disposto no nº 2 do artº 15º da Lei 5/2002.

Pese embora terem aqueles deveres sido violados num âmbito relativamente restrito, no “interior” da Comissão em causa, é inequívoco que a situação acabou por ter bastante impacto público e mediático, a que não foram alheias as funções em que as faltas

disciplinares foram imputadas aos arguidos (directores da DSF).

E, acarretasse a suspensão de execução do acto o regresso do requerente ao lugar de origem (director de serviços), no domínio do qual aquelas infracções foram registadas e não teríamos qualquer dúvida em sustentar a grave lesão do interesse público na não execução do acto punitivo, pois que tal contenderia, inequívocamente, com a dignidade e o prestígio que a DSF deve manter perante o público em geral e os seus funcionários em particular, decorrendo, pois, por essa via a degradação da boa imagem da Administração.

Sucedde, porém, que o requerente deixou de exercer as funções de director da DSF e, por inerência, o cargo de presidente da CAVM em 17/5/07 quando, em regime de comissão eventual de serviço, foi nomeado para o cargo de director para os Assuntos Financeiros do Centro de Ciências de Macau, SA., pessoa colectiva de direito privado, embora com capitais maioritariamente públicos, desempenhando presentemente, pois, funções que nada têm a ver com a CAVM, ou DSF, ou, de qualquer forma, com o relacionamento da Administração com o público.

E, nestes condicionalismos precisos, sendo certo que a não execução do acto não provocará o regresso do requerente ao serviço

onde os deveres terão sido violados, não se antevê que com a suspensão requerida se mostrem gravemente ofendidos o prestígio ou dignidade que esse serviço deve manter perante o público em geral e perante os seus funcionários em particular, não se podendo confundir a eventual suspensão com a ideia de “complacência” ou “permissividade” adiantadas pela requerida : o eventual interesse público na punição disciplinar do requerente será sempre prosseguido, com eventual decisão judicial desfavorável em sede de recurso contencioso.

Donde, por entendermos improcedentes as razões em que se fundamenta o despacho da entidade requerida de 4/2/10 (fls 120) para o grave prejuízo para o interesse público na não imediata execução do acto, haja, a nosso ver, que considerar indevida a execução prosseguida, nos termos do nº 1 do artº 127º, CPAC e, por registo cumulativo dos pressupostos para o efeito, deferir a suspensão de eficácia requerida.

Este, o nosso entendimento.”; (cfr., fls. 192 a 196).

*

Conclusos os autos ao ora relator, atenta a “natureza urgente” dos presente autos, (cfr., art. 6º, nº 1, al. g), ao preceituado no art. 129º, e

nada parecendo obstar, nomeadamente, no que toca à legitimidade do requerente, determinou-se a sua inscrição em tabela para a sessão imediata; (cfr., fls. 197).

*

Vieram assim os autos à conferência para decisão.

*

A tanto se passa.

Fundamentação

Das “questões prévias”

2. Duas são as questões prévias sobre as quais se mostra desde já de decidir.

A primeira, tem a ver com a “não suspensão provisória do acto

administrativo objecto do pedido pelo requerente deduzido”.

A segunda, diz respeito ao pedido pelo mesmo requerente apresentado de “inquirição de duas testemunhas”.

2.1. Quanto à primeira, vejamos.

O acto administrativo pode ser definido como “*a conduta voluntária de um órgão da Administração no exercício de um poder público que para prossecução de interesses a seu cargo, pondo termo a um processo gracioso ou dando resolução final a uma petição, defina, com força obrigatória e coerciva, situações jurídicas num caso concreto*”, e, como tal, “*goza da presunção de legalidade, o que envolve a sua imediata obrigatoriedade e a executoriedade dos imperativos nele contidos*”; (cfr., M. Caetano in, “Manual de Direito Administrativo”, Vol. I, pág. 463 e segs..)

De facto, como regra geral, a interposição de recurso contencioso de um acto administrativo visando a declaração da sua invalidade, não tem “efeito suspensivo”; (cfr. artº 22º, onde se prescreve que “o recurso

contencioso não tem efeito suspensivo da eficácia do acto recorrido, excepto quando, cumulativamente ...”).

Tal ausência de efeito suspensivo – como afirma Santos Botelho, no seu “Contencioso Administrativo”, 3ª ed., pág. 446 – “prende-se e encontra a sua justificação na necessidade que, de uma maneira geral, a Administração tem de evitar que a celeridade, que com carácter normal deve presidir à actividade administrativa venha a ser entravada por um uso formalista e reprovável das garantias contenciosas. No fundo, a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso contencioso radicaria não só na presunção da legalidade do acto administrativo, como também no apontado interesse do exercício contínuo, regular e eficaz da acção administrativa”.

Todavia, impõe-se reconhecer que situações existem em que a imediata execução do acto pode produzir efeitos tais que se torne impossível, mais tarde, quando verificada a sua nulidade ou causa da sua anulação, faze-los desaparecer.

Precisamente para obviar tais situações, admitiu o legislador a

possibilidade de o particular se socorrer do meio processual de suspensão de eficácia do acto, procurando obviar a que a administração execute o respectivo acto administrativo, desencadeando os seus efeitos jurídicos e materiais de modo a criar ao particular que venha a vencer o recurso, situações tornadas irremediáveis ou dificilmente reparáveis.

O pedido de suspensão de eficácia apresenta-se assim como que ligado à necessidade de acautelar ainda que provisoriamente a integridade dos bens ou a situação jurídica litigiosa, garantindo correspondentemente a execução real e efectiva da decisão e utilidade do recurso. Tem, assim, como meio processual acessório de natureza cautelar, o objectivo de evitar os inconvenientes do “periculum in mora” decorrentes do funcionamento do sistema judicial; (neste sentido, vd., Vieira de Andrade in, “A Justiça Administrativa”, 2ª ed. pág. 167 e F. do Amaral, “Dtº Administrativo”, Vol. IV, pág. 302).

É assim a “*suspensão da eficácia de actos administrativos*” – matéria regulada nos artºs 120 e segs. – uma providência cautelar que visa impedir que, durante a pendência de um recurso contencioso (ou acção), ocorram prejuízos ou que a situação de facto se altere de modo a

que a decisão que se vier a proferir, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela, tornando-se numa decisão puramente platónica.

Daí estatuir também o art. 126º, nº1 que, após o órgão administrativo tomar conhecimento do pedido de suspensão, deve *“impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução”*.

Pretende-se pois manter o *“status quo”* até que seja apreciado o pedido de suspensão de eficácia do acto praticado.

Porém, ainda que assim seja, pode o órgão administrativo proceder à imediata execução do acto em causa caso *“reconheça, fundadamente, e por escrito”*, que a sua não execução imediata cause *“grave prejuízo para o interesse público”*; (cfr., nº 2 do art. 126º).

E, precisamente como meio de reacção a tal execução imediata de um acto administrativo – na pendência de um pedido de suspensão da sua eficácia – previu o legislador o *“incidente”* regulado no art. 127º.

Com efeito, prevê o art. 127º, nº 2 que o requerente do pedido de suspensão do acto pode pedir ao Tribunal onde penda o processo de suspensão(...) a “*declaração de ineficácia, para efeitos de suspensão, dos actos de execução indevida*”.

Porém, no caso, e como se deixou relatado, em resposta à decisão de não suspensão provisória do acto administrativo em causa, pediu apenas o requerente que se “*julgue improcedente o invocado grave prejuízo para o interesse público na não execução imediata da decisão cuja suspensão foi requerida, decidindo-se, a final, pela procedência da peticionada suspensão*”.

Afigura-se-nos assim que “aceitou” o requerente a dita não “suspensão provisória”, pedindo apenas que, a final, se decidisse pela procedência do seu pedido de suspensão de eficácia do mesmo acto.

Admite-se, obviamente, outro entendimento, porém, seja como for, considerando que permitem os presentes autos que se decida desde já do pedido (principal) de suspensão, (o que se irá fazer de seguida), inútil nos parecem outras considerações sobre a questão.

2.2. Quanto à peticionada “inquirição de testemunhas”.

Como se viu, com o requerimento que apresentou, pediu o requerente a inquirição de 2 testemunhas.

Ora, para além de se nos afigurar desnecessária tal inquirição – isto, face aos documentos juntos aos autos, à posição pelas partes assumida, e visto também que não é em sede dos presentes autos que se vai apreciar da legalidade do acto administrativo cuja suspensão se pretende, sendo antes o “recurso contencioso” o meio processual próprio para tal efeito; cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 03.02.2005, de 06.10.2005 e de 05.11.2009, Procs. n° 20/2005/A, n° 228/2005 e n° 888/2009/A, assim como do V^{do} TUI de 13.05.2009 e 17.12.2009, Proc. n° 2/2009 e n° 37/2009 – cremos que fundamento legal não existe para a sua execução.

Com efeito, percorrendo todos os preceitos legais que regulam a matéria da suspensão de eficácia – artºs 120º a 131º – nada nos parece permitir tal “diligência probatória”.

Dir-se-à que em prol da verdade material, ao Tribunal sempre caberia o poder (inquisitório) de a levar a cabo.

Pois bem, não se nega ser esta uma forma de ver as coisas.

Porém, confrontando o regime em causa com o legalmente previsto para os restantes procedimentos preventivos e conservatórios, nomeadamente, o de “intimação para um comportamento”, (artºs 132º a 137º), verifica-se que no âmbito deste e quanto à sua tramitação preceitua expressamente o art. 133º, nº 3, que *“ouvido seguidamente o Ministério Público, quando não seja o requerente, e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 129.º”*.

Ora, tal “diferença” de regime leva-nos pois a considerar – ainda que não fosse desnecessária, e, como se viu, no caso, este é o nosso ponto de vista – que inviável é a pretendida inquirição; (neste sentido, cfr., v.g., Fernando Brandão Ferreira Pinto e Guilherme F.D. Pereira da Fonseca in, “D^{to} Processual Administrativo Contencioso”, fls. 113).

Dest'arte, e resolvidas que nos parecem ficar as aludidas “questões prévias”, passa-se a conhecer do pedido de suspensão de eficácia.

Dos factos

3. Consideram-se assentes os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir.

- por despacho de 30.06.2009 do Exmº Chefe do Executivo determinou-se a instauração de procedimento disciplinar para apuramento de eventuais responsabilidade disciplinares do ora requerente A;
- no âmbito do mesmo processo disciplinar veio a ser deduzida a seguinte acusação:

“(…)

153. O arguido ingressou na Administração Pública de Macau em 21 de Março de 1990, foi nomeado definitivamente para o quadro da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) em 3 de Novembro de 1999 e, desde 17 de Dezembro de 1997, exerceu o cargo de director da DSF (fls

880).

154. O arguido tem uma vasta e longa experiência no exercício de cargos dirigentes, bem como uma longa e rica experiência de participação em Comissões e de participação em outros órgãos e entidades da Administração, em cargos de grande responsabilidade (fls 880).

155. A Comissão de Avaliação de Veículos Motorizados (CAVM) procede à fixação de preços fiscais a requerimento dos sujeitos passivos e, em cada semestre, elimina das listas de preços fiscais modelos de veículos motorizados não mais comercializados, bem como revê os preços dos modelos ainda em comercialização no mercado local - artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados (fls 881).

156. A CAVM é composta - n.º 1 do artigo 15.º da citada lei - pelo director da DSF que preside; pelo subdirector da DSF responsável pela área fiscal ou, não estando essa área delegada, por uma chefia da DSF designada pelo director; um trabalhador da DSF designado pelo director e um substituto para as ausências do primeiro; duas individualidades de reconhecido mérito social no comércio ou na indústria automóvel e duas substitutas para as ausências das primeiras;

uma individualidade de reconhecido mérito social que represente os interesses dos consumidores e uma substituta para as ausências da primeira; um representante do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), a indicar por este e um substituto para as ausências do primeiro e um trabalhador da DSF, designado pelo director, que exerce as funções de secretário sem direito a voto e um substituto para as ausências do primeiro e os seus membros são nomeados para cada ano civil pelo Secretário para a Economia e Finanças (SEF) sob proposta do director da DSF, (n.º 2 do citado artigo (fls 881).

157. Os membros da CAVM, e o respectivo secretário, auferem uma remuneração fixada anualmente e, relativamente aos anos de 2006 a 2008, a DSF submeteu ao SEF as Informações n.º 67 /DIR/05 e 59/DIR/06, para efeitos de fixação da remuneração para os anos de 2006 e 2007, as quais foram assinadas e submetidas ao SEF pelo ora arguido (fls 882).

158. E essa remuneração foi estabelecida por sessão em 10% do valor do índice 100 da tabela indiciária da Função Pública de Macau, ou seja, no valor de 525,00 patacas em 2006 e de 550,00 patacas em 2007, sendo que por sessão se entende: «tempo pelo qual está reunido um corpo deliberativo», «cada uma das reuniões dos sócios que se

realizam até à conclusão dos trabalhos respeitantes aos assuntos em apreço» (fls 882).

159. As reuniões semanais da CAVM têm lugar às quintas-feiras de manhã e iniciam-se pelas 11,30 horas durando normalmente entre 1,30 horas e 2 horas (fls 882).

160. O secretário da Comissão, recebida a documentação entregue pelo expediente central da DSF, obedecendo a instruções superiores, procede ao seu ordenamento, à sua reprodução por fotocópia e à sua distribuição prévia pelos membros da Comissão, a fim de que estes se possam preparar para as reuniões (fls 882).

161. No ano de 2006 foram 70 os dias em que se realizaram reuniões e foram elaboradas 304 actas e em 2007, até 16 de Maio, data em que o arguido cessou funções de presidente da CAVM, foram 21 os dias de reunião e 92 o número de actas elaboradas (fls 882), sendo que todas as actas elaboradas serviram para o processamento dos pagamentos de retribuições aos membros da Comissão presentes na reunião, pagamentos esses autorizados pelo arguido, na qualidade de director da DSF (fls 883).

162. As actas da CAVM não mencionam as horas de início nem de termo das reuniões, o que viola o disposto no n.º 1 do artigo 29.º,

conjugado com o n.º 2 do artigo 20.º e o n.º 2 do artigo 26.º, todos do Código de Procedimento Administrativo (CPA), sendo que a indicação nas actas das horas de termo e de início das reuniões é um elemento essencial das mesmas (fls 883).

163. A não indicação nas actas das horas de início e de termo das reuniões, bem como a não indicação nas actas da ordem do dia, não permite a auto-tutela da Administração e esconde e falseia a realidade dos factos quando permite que se diga nas actas que "nada mais foi discutido na reunião": escondendo o facto de em cada dia se realizar apenas uma reunião, da qual, em vez de uma única, se elaboraram várias actas (fls 883 e 884).

164. E insustentável, quer do ponto de vista jurídico por violar o disposto no artigo 29.º do CPA, quer no plano da razoabilidade e da racionalidade, considerar, como consta das actas da CAVM, que cada assunto analisado ou deliberado corresponde a uma reunião (fls 884).

165. O arguido era, por inerência de funções, presidente da CAVM e, ao permitir o desdobramento por várias actas de cada reunião, com a consequente multiplicação de abonos de retribuições a si próprio, bem como aos demais membros da Comissão, no período de 1 de Janeiro de 2006 a 16 de Maio de 2007, violou os princípios da legalidade e da

prossecução do interesse público, previstos nos artigos 3.º, n.º 1 e 4.º do CPA (fls 884).

166. Acresce que o arguido era director da DSF à qual compete, nos termos da sua lei orgânica, orientar, coordenar e fiscalizar a actividade financeira do sector público, exercendo a fiscalização no domínio das finanças públicas, tendo em vista a prevenção e a correcção de anomalias (fls 884).

167. No período entre 1 de Janeiro de 2006 e 16 de Maio de 2007, datas em que o arguido desempenhou funções de presidente da CAVM, foram elaboradas várias actas para uma mesma reunião, como se encontra descrito de forma analítica e discriminada no artigo 22.º da Acusação, o qual por economia se dá aqui por integralmente reproduzido, resultando desse facto avultadas duplicações de pagamento de retribuições não devidas, ao arguido e aos demais elementos da CAVM, com o consequente benefício ilícito para o arguido e para terceiros e prejuízo do interesse público e para o erário público (fls 884 a 901).

168. No período de 1 de Janeiro de 2006 a 10 de Maio de 2007, conforme melhor consta do artigo 23.º da Acusação que aqui se dá por integralmente reproduzido, houve reuniões em que participaram

simultaneamente os membros efectivos e os membros suplentes da CAVM, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2002, daí tendo resultado o pagamento de avultadas quantias relativas a retribuições não devidas, com o consequente prejuízo para o erário público (fls 901).

169. De todo o exposto no artigo 22.º da acusação, fica claro que, no período de 1 de Janeiro de 2006 a 10 de Maio de 2007, em muitos dias de reunião da CAVM para fixação de preços fiscais de veículos motorizados, para processos da mesma natureza, foram os pedidos divididos e dispersos por várias actas, nalguns casos relativamente a pedidos de uma mesma entidade e, nalguns casos, referentes ao mesmo modelo de veículos (fls 902).

170. E, relativamente a muitas reuniões (artigo 25.º), nesse mesmo período de tempo, foram elaboradas actas relativas exclusivamente a assuntos administrativos internos, nalguns casos processos exclusivamente de conferência de informações ou de arquivo de documentos e de notificações devolvidas pelos Correios ou de simples remessa à Repartição de Finanças ou de deliberação de solicitação de dados aos requerentes, noutros casos de não fixação de preço fiscal, por o mesmo já o ter sido anteriormente e, como tal, constar da tabela de

preços fiscais, ou de simples anotação de desistência de pedido (fls 902).

171. Verifica-se ainda que existe um elevado número de actas donde consta apenas deliberação sobre um único processo quando na reunião foram vários os assuntos tratados, havendo casos, conforme melhor consta do artigo 26.º da Acusação que se dá por integralmente reproduzido, de actas iguais ou duplicadas (fls 902).

172. O artigo 176.º do ETAPM estabelece um limite anual máximo de remuneração, em consequência do exercício de funções públicas, a qualquer título, ou seja, de acordo com a fórmula constante do seu n.º 1, dos montantes de 918.750,00 em 2006 e de 962.500, patacas , em 2007 (fls 903).

173. Sendo que, nos termos do disposto no n.º 2 do citado artigo, apenas não são consideradas para efeitos daquele limite as importâncias recebidas a título de prémio de antiguidade, subsídio de refeição, abono para falhas, despesas de representação, senhas de presença e ajudas de custo, bem como as devidas pelo exercício de funções de deputado e de vogal do Conselho Executivo (fls 903).

174. Assim sendo, o citado artigo procedeu a uma enumeração taxativa das importâncias que não contam para o cômputo do limite anual máximo de remunerações, não podendo aí ser incluída a

remuneração atribuída aos membros da CAVM e ao seu secretário, estabelecida em 10% do valor do índice 100 da tabela indiciária da Função Pública de Macau, por sessão, porquanto esta remuneração não reveste a natureza de senhas de presença (fls 903).

175. O arguido ultrapassou esse limite anual máximo de remunerações, tendo as importâncias recebidas no âmbito da CAVM, contribuído para tanto, violando o disposto no artigo 176.º do ETAPM (fls 903 e 904).

*176. O arguido, na qualidade de director da DSF, era responsável por impedir que tal acontecesse, não só não o tendo feito em relação a si próprio como tendo permitido que tal acontecesse em relação ao seu subordinado **B** e à co-arguida **C** (fls 904).*

177. As importâncias recebidas para além do limite anual máximo de remuneração, apuradas no artigo 31.º, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido, são passíveis de reposição, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber (fls 904).

178. O arguido tinha obrigação de conhecer os deveres a que estava obrigado, e em especial as atribuições da DSF de fiscalizar a utilização das finanças públicas e de prevenir e corrigir anomalias, porquanto era titular do cargo de director da DSF desde o dia 17 de

Dezembro de 1997 (fls 904).

179. O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente (fls 904).

180. Os comportamentos atrás descritos tiveram forte eco na imprensa da RAEM, quer na de língua chinesa quer na de língua portuguesa (fls 905).

181. Com os condutas descritas o arguido violou dolosamente o dever de isenção previsto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3; como violou o dever de zelo estabelecido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 e o dever de lealdade consagrado na alínea d) do n.º 2 e no n.º 6, todos do artigo 279.º do ETAPM, tendo cometido a infracção disciplinar prevista na alínea n), do n.º 2, do artigo 315.º do ETAPM e à qual aquele mesmo artigo faz corresponder, em abstracto, a pena única de demissão ou de aposentação compulsiva (fls 905).

182. Militam contra o arguido as circunstâncias agravantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º do EATPM, porquanto houve produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público e o arguido podia e devia prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta, e da alínea h) do citado preceito (acumulação de infracções), fls 905.

183. Milita a favor do arguido a circunstância atenuante da alínea a) do artigo 282.º do ETAPM (fls 905 e 906).

(...)”; (cfr., fls. 31-v a 34-v).

- o dito procedimento disciplinar culminou com a elaboração de relatório final a que se refere o art. 337º, nº 1 do E.T.A.P.M., no qual, entendeu o Exmº Instrutor que provados estavam os factos seguintes:

- “1). *O percurso profissional do arguido constante do artigo 1.º da acusação:*
- 2). *O arguido tem uma vasta e longa experiência no exercício de cargos dirigentes e uma rica participação em Comissões e em outros órgãos e entidades da Administração:*
- 3). *As atribuições, a composição e a nomeação anual dos membros da CAVM, constantes dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 9.º da acusação:*
- 4). *Os membros da CAVM e o respectivo secretário auferem uma remuneração fixada anualmente pelo SEF, sob proposta da DSF, sendo as propostas relativas aos anos de 2006 e 2007, as Informações n.º 67/DIR/2007 e n.º 59/DIR/06, assinadas pelo arguido:*
- 5). *Os despachos do SEF, exarados sobre as informações da DSF, estabelecem uma remuneração, por sessão, de valor*

correspondente a 1070 do valor do índice 100 da tabela indiciária da Função Pública de Macau, ou seja de 525,00 patacas em 2006 e de 550,00 em 2007:

- 6). As reuniões semanais da Comissão têm lugar normalmente às quintas-feiras, da parte da manhã, com início pelas 11, 30 horas e duram entre 1,30 horas e 2 horas:*
- 7). O secretário da CAVM, recebida a documentação entregue pelo expediente central da DSF, obedecendo a instruções superiores, procede ao seu ordenamento, à sua reprodução por fotocópia e à sua distribuição prévia pelos membros da Comissão, a fim de que estes se possam preparar para as reuniões;*
- 8). No ano de 2006, foram 70 os dias de reunião e elaboradas 304 actas e em 2007, até ao dia 16 de Maio de 2007, foram 21 os dias de reunião e elaboradas 92 actas, numa média diária de mais do que quatro actas; no entanto -como se considera provado mais à frente aquando da análise da defesa, artigos 118.º e 119.º- o arguido não esteve presente nas reuniões ocorridas nos dias 25 e 26 de Janeiro, 11, 12 e 13 de Abril, 4 de Maio, 1 de Junho, 27 de Julho e 21 de Setembro de 2006 e em 15 de Março de 2007, num total de 41 actas;*

- 9). *As actas das reuniões da CAVM não mencionam as horas de início nem de termo das reuniões;*
- 10). *O arguido era, à data da prática dos factos que lhe são imputados, director da DSF e, por inerência de funções, presidente da CAVM;*
- 11). *No período de 1 de Janeiro de 2006 a 16 de Maio de 2007, nos dias que constam do artigo 22.º da acusação (o qual aqui se dá por reproduzido) foram elaboradas várias actas por cada dia de reunião, nalguns casos relativamente a pedidos de uma mesma entidade e, noutros, referentes ao mesmo modelo de veículos; resultando desse facto avultadas duplicações de pagamentos de retribuições não devidas ao arguido e aos demais elementos da CAVM;*
- 12). *Nos dias que constam do artigo 23.º da acusação, o qual aqui se dá, por economia, por inteiramente reproduzido, participaram em reuniões da CAVM simultaneamente, membros efectivos e suplentes dessa Comissão;*
- 13). *Relativamente a muitas reuniões, conforme tudo consta discriminado no artigo 22.º da acusação, foram elaboradas actas relativas exclusivamente a assuntos administrativos internos, nalguns casos processos exclusivamente de conferência de*

informações ou de arquivo de documentos e de notificações devolvidas pelos Correios ou de simples remessa à Repartição de Finanças ou de deliberação de solicitação de dados aos requerentes, noutros casos de não fixação de preço fiscal por o mesmo já o ter sido anteriormente ou de simples anotação de desistência do pedido;

- 14). O arguido, conforme consta do artigo do artigo 31.º da acusação, no ano de 2006, não contabilizadas as importâncias recebidas como senhas de presença, prémio de antiguidade, ajudas de custo e de embarque e subsídio de família, recebeu um total de 1.535.960,00 Mop (um milhão quinhentas e trinta e cinco mil novecentas e sessenta patacas) e, no ano de 2007, não contabilizadas as importâncias recebidas como senhas de presença, prémio de antiguidade, ajudas de custo e de embarque e subsídio de família, recebeu um total de 1.985.048,40 Mop (um milhão novecentas e oitenta e cinco mil e quarenta e oito patacas e quarenta avos);*
- 15). Os comportamentos do arguido, atrás descritos, tiveram forte eco na imprensa da RAEM e tiveram efeitos negativos na imagem da Administração;*

- 16). *Nada consta do registo disciplinar do arguido, em seu desabo no;*
- 17). *O arguido ingressou na Administração Pública como assalariado eventual, em 21 de Março de 1990, ingressou no quadro em 4 de Novembro de 1991, tendo prestado mais de 19 anos de serviço ininterrupto e, sempre, que lhe era devida classificação de serviço, foi classificado de «Muito Bom» e foram-lhe atribuídos dois louvores.*

253. *Ainda que nem todos tenham relevância, ou a mesma relevância, relativamente aos factos de que o arguido se encontra acusado, como melhor adiante se verá, dou por provados os seguintes factos constantes da sua defesa escrita;*

- 1). *No momento da prática das infracções de que é acusado, o arguido estava afecto à Direcção dos Serviços de Finanças, na qualidade de director desses serviços;*
- 2). *O arguido foi notificado da Acusação no dia 29 de Setembro de 2009, tendo-lhe sido conferido, o prazo de 10 dias para apresentação da sua defesa escrita;*
- 3). *Por requerimento datado de 6 de Outubro de 2009, o arguido veio aos autos requerer a prorrogação do prazo para apresentar a defesa escrita, por mais 35 dias;*

- 4). *Ao arguido foi prorrogado, por despacho da Chefe do Executivo, interina, exarado sobre proposta do instrutor, o prazo de apresentação da defesa por mais 15 dias, despacho esse de que foi notificado o mandatário do arguido;*
- 5). *O processo de averiguações de onde resultaram as faltas imputadas ao arguido foi mandado instaurar pelo Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças através do Despacho n.º 2/SEF/2009, de 26 de Maio de 2009;*
- 6). *O Centro de Ciências de Macau, SA é uma pessoa colectiva de direito privado e capitais maioritariamente públicos;*
- 7). *O vínculo do arguido ao Centro de Ciências de Macau, SA, é feito em regime de comissão eventual de serviço, através de contrato individual de trabalho, e o montante da remuneração que o arguido aí aufera é fixado nos despachos de nomeação e de renovação;*
- 8). *O Comissariado de Auditoria realizou, em 2000 e 2003, averiguações e auditoria de resultados a três das comissões fiscais existentes na DSF;*
- 9). *Desde o início do funcionamento da CAVM foi cometida à secretária a organização do respectivo expediente administrativo,*

incluindo a divisão dos pedidos dos sujeitos passivos para fixação e revisão dos preços fiscais, a distribuição aos membros dos pedidos e documentos necessários à sua instrução para análise e preparação da reunião semanal e a elaboração das actas das reuniões e circulação das mesmas para recolha das assinaturas;

- 10). A CAVM é responsável pela fixação, a pedido do sujeito passivo, do Preço Fiscal de todas as marcas e respectivos modelos de todos os veículos motorizados novos, ainda não avaliados, antes da sua importação para Macau;*
- 11). A fixação de Preço Fiscal para novos veículos e a revisão de preços já fixados, podem ser requeridas por mais de 350 comerciantes de veículos automóveis, motociclos e ciclomotores existentes em Macau;*
- 12). Nos anos de 2006 a 2008, foram requeridas, em média, cerca de 720 fixações e revisões de preços fiscais de veículos motorizados por ano;*
- 13). Existem em Macau 89 marcas de veículos motorizados, divididas por 46 marcas de veículos automóveis, 28 marcas de motociclos e 15 marcas de ciclomotores, num total superior a 1000 modelos;*
- 14). O volume de trabalho da revisão de Preços Fiscais nas reuniões*

semestrais da CAVM foi de 1730 em 2006 e 2223 em 2007;

- 15). Entre pedidos de fixação de Preço Fiscal e revisão de preços fiscais, a CAVM despacha cerca de 3000 pedidos por ano, cerca de 50 pedidos por dia de reunião, em média;*
- 16). Os processos tributários da CAVM são complexos, porque relacionados com as características das marcas, modelos, cilindradas, cavalos-potência, alterações substanciais de características técnicas dos veículos motorizados, etc;*
- 17). A CAVM tem que analisar e ter em conta factores económicos e comerciais, como, entre outros, a regularidade no circuito de comercialização económica, a desvalorização de existências e promoções comerciais e o valor efectivo de milhares de vendas efectuadas em cada semestre, para efeitos de comparação com os Preços Fiscais fixados;*
- 18). O trabalho de estudo prévio e de pesquisa dos membros da CAVM não estão revertidos nas actas das respectivas reuniões;*
- 19). As áreas de actuação da CAVM foram divididas em cinco matérias: fixação de preço fiscal; revisão de preço fiscal por acumulação de existências; revisão de preço fiscal por promoções; revisões semestrais e questões administrativas;*

- 20). *A CAVM procedia ainda - em regra - à divisão dos pedidos em conformidade com o tipo de veículo motorizado em causa (automóveis, motociclos e ciclomotores) e num limite máximo de 2 pedidos por reunião, ou, no caso de se tratar do mesmo sujeito passivo, até 3 pedidos por reunião;*
- 21). *Os actos da CAVM nunca foram alvo de recurso contencioso ou de reclamação administrativa;*
- 22). *As receitas fiscais do imposto sobre veículos motorizados mais do que duplicaram entre 2002 e 2008;*
- 23). *O número de reuniões da CAVM, entre 2006 e 2008 diminuiu 15,13%;*
- 24). *O custo anual do funcionamento da CAVM, calculado com base no total das remunerações anuais dos seus membros, também tem vindo a diminuir, de forma constante, tendo decaído de 0,42% para 0,32% entre 2006 e 2008, relativamente às receitas anuais arrecadadas do imposto sobre veículos motorizados;*
- 25). *O princípio do desdobramento de actas por cada dia de reunião já se encontrava instituído em outras comissões fiscais existentes na DSF, nalgumas delas desde meados dos anos 80 do século passado e nalguns casos consta dos seus manuais de funcionamento;*

- 26). *A acusação elenca 41 actas referentes a reuniões da CAVM em que o arguido não esteve presente, tendo sido substituído pelos dois subdirectores da D.S.F., D e C, esta por uma única vez;*
- 27). *O termo «pedido» constante das actas corresponde a um requerimento de determinada entidade, do qual pode constar mais do que uma solicitação de fixação de preço fiscal;*
- 28). *Nos casos de pedido de fixação de preço fiscal por acumulação de existências, trata-se de um pedido para reduzir o preço fiscal anteriormente fixado e a CAVM, antes de chegar à deliberação, normalmente procede à análise do documento "Licença de Importação Exemplar E", conferindo a entidade importadora, a data da entrada do veículo na RAEM, o número do motor, etc, e examina os dados fornecidos pela Direcção dos Serviços de Economia, pela Direcção dos Serviços de Tráfego e ainda os dados constantes do Modelo M/7, no sentido de confirmar a correcção dos dados fornecidos pelo sujeito passivo e apurar quando é que o mesmo entrou na posse do veículo; sendo que estes procedimentos não são revertidos para as actas;*
- 29). *A hora de início das reuniões da CAVM já se encontra definida desde a instalação da CAVM;*

- 30). *A CAVM aprova centenas de actas por ano;*
- 31). *O arguido enquanto director da DSF, recebia e despachava muitas dezenas de documentos por dia, sem contar com o tempo despendido em reuniões, projectos, estudo de questões ou diligências fora da DSF, bem como despachos diários e semanais com as chefias e audiências com funcionários, associações e contribuintes em geral;*
- 32). *As outras comissões administrativas também não indicam, nas respectivas actas, a hora de início e de termo de cada uma das suas reuniões;*
- 33). *As outras Comissões Fiscais existentes no âmbito da DSF também elaboram mais do que uma acta por cada dia de reunião, sendo que, com referência aos anos de 2006 a 2008, a média de sessões (e actas) por dia de reunião de cada uma dessas comissões varia entre um mínimo de 1, 62 e um máximo de 18, 50; procedimento este que se encontra instituído de há muito tempo nessas Comissões;*
- 34). *A 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa elaborou e publicou o Relatório n.º I/II/2004, respeitante à apreciação da aplicação da Lei n.º 5/2002 que «Aprova o Regulamento do*

imposto sobre veículos motorizados»:

- 35). *No ano de 2000, o Comissariado de Auditoria solicitou à DSF informação relativa à contribuição predial urbana, nomeadamente ao funcionamento das avaliações aos imóveis e respectiva remuneração dos membros e louvados das comissões de avaliação de prédios, tendo recebido resposta da DSF, com a qual foi enviado ao CA o manual sobre avaliação de imóveis;*
- 36). *Os membros, secretários e louvados daquela Comissão eram remunerados por "sessão", revertida na correspondente acta, sendo que as sessões não equivaliam a um dia de reunião, antes eram elaboradas segundo critérios de divisão por assuntos, previamente estabelecidos;*
- 37). *Em Julho de 2003, o CA procedeu a uma auditoria de resultados sobre o funcionamento das Comissões de Fixação de Imposto Complementar e Imposto Profissional;*
- 38). *Os membros suplentes estavam presentes em simultâneo com os membros efectivos da CAVM apenas nas reuniões semestrais;*
- 39). *A remuneração dos membros da CAVM é fixada anualmente por despacho do SEF, sob proposta do director da DSF, em 10% do índice 100 da tabela indiciária da Função Pública;*

- 40). *A questão do artigo 176.º foi abordada num Memorando elaborado em conjunto pela DSF, pelo Comissariado Contra a Corrupção e pelo próprio Comissariado de Auditoria, em 2004;*
- 41). *Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2003, os funcionários públicos, incluindo o arguido, deixaram de gozar da isenção de imposto profissional de que, até então, beneficiavam;*
- 42). *O arguido, enquanto director, delegou na subdirectora **D** as competências próprias no que se refere à direcção, coordenação e fiscalização, entre outros, da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), que era a divisão responsável pela instrução de todo o processamento da liquidação dos títulos de remuneração dos membros das comissões fiscais e sua conformidade legal e na Chefé do Departamento de Contabilidade Pública, a Dr.ª **E**, a competência para autorizar a liquidação e o pagamento das despesas que devem ser satisfeitas por conta das dotações inscritas no Orçamento e o arguido nunca avocou as competências delegadas ou subdelegadas;*
- 43). *O pagamento das remunerações dos membros das comissões fiscais, incluindo da CAVM, está previsto no Orçamento geral da RAEM (Capítulo 12. Despesas Comuns, sob a rubrica "Trabalhos*

Especiais Diversos), cuja proposta é previamente homologada pelo Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças e, de seguida, pelo Exm.º Senhor Chefe do Executivo, antes de ser submetido a aprovação da Assembleia Legislativa, mas da proposta submetida ao SEF não consta a previsão do número de sessões anuais a realizar pela CAVM;

- 44). A autorização, processamento e liquidação das remunerações dos membros da CAVM eram da competência delegada de subordinados e não do próprio arguido, o qual assinava as requisições dos títulos de pagamento;*
- 45). O arguido não causou nem teve qualquer participação ou influência na divulgação pública dos factos em causa neste processo disciplinar;*
- 46). O relatório do CA foi, por este, divulgado em 8 de Setembro de 2009;*
- 47). O arguido é funcionário público desde 1990, tendo as testemunhas abonatórias abonado a favor do seu desempenho no exercício desses cargos e do seu carácter.”; (cfr., fls. 51 a 56).*

– seguidamente, e em sede de conclusões, considerou o Exmº

Instrutor que:

“Em resultado da instrução, e tendo presente a prova nela produzida, é de concluir que efectivamente o arguido praticou os factos constantes da acusação (à excepção da infracção relativa ao, não respeito pelo limite anual máximo de remuneração, conforme se deixou dito acima, por se considerar não existir, aí, responsabilidade disciplinar) agindo com dolo ao permitir a elaboração de mais do que uma acta dia de reunião (sessão), com a consequente duplicação de pagamento de retribuições a si próprio e aos restantes membros da CAVM e, pelo menos com negligência ao permitir, que nas reuniões semestrais participassem e fossem por isso remunerados os membros suplentes da CAVM, em simultâneo com os membros efectivos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2002, o qual refere expressamente que os suplentes se destinam a substituir os efectivos nas suas ausências.

Os aludidos factos constituem infracção disciplinar já que houve por parte do arguido violação dos deveres de isenção previsto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3; do dever de zelo estabelecido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 e do dever de lealdade consagrado na alínea d) do n.º 2 n.º 6, todos do artigo 279.º, do ETAPM, tendo cometido a infracção disciplinar

prevista na alínea n), do n.º 2, do artigo 315.º do ETAPM- porquanto com os factos por ele praticados lesou os interesses patrimoniais públicos que lhe cumpria administrar, fiscalizar, defender e realizar-, à qual aquele mesmo artigo faz corresponder, em abstracto, a pena única de demissão ou de aposentação compulsiva.

Sendo que, mesmo que se aceitasse a defesa do arguido no sentido de que actuou sem dolo, isso não afastaria a responsabilidade disciplinar, porquanto o dolo não é elemento essencial¹ da infracção disciplinar, porque a negligência é, ela própria, punível².

Conforme consta da acusação, militam contra o arguido as circunstâncias agravantes da alínea da alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM, porquanto houve produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público e o arguido podia e devia prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta, e da alínea h) do citado preceito (acumulação de infracções).

Milita a favor do arguido a circunstância atenuante constante da alínea a) do artigo 282.º do ETAPM: prestação de mais de 10 anos de serviço classificados de «Bom».

¹ "O dolo, salvo casos legais expressos, não constitui elemento essencial da infracção disciplinar". Acórdão do STA de Portugal, de 26 de Junho de 1980, in Revista de Direito Administrativo, ano I. n.º 5, pág. 390.

² "A culpa em sentido lato engloba o dolo e a negligência ", Ribeiro, Vinício, Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, Coimbra Editora, página 75.

O arguido é primário, não teve qualquer participação na divulgação pública das notícias que sobre o caso foram publicadas na imprensa, antes disso foi vítima e as testemunhas abonaram a favor do seu anterior desempenho profissional.

Assim, atento tudo o acima exposto, dado o valor das atenuantes provadas, as quais sobrelevam sobre as circunstâncias agravantes_afigura-se-nos que o arguido deve beneficiar da atenuação especial prevista no artigo 316.º, n.º 2 do ETAPM, aplicando-se-lhe pena de escalão inferior.

Assim sendo, designadamente devido ao facto de em lugar da acumulação de três infracções disciplinares restarem apenas duas, ao facto de o arguido ser primário, ao facto de não ter contribuído para a divulgação pública das notícias e ao facto de a prática idêntica de elaboração de mais do que uma acta por dia de reunião em vigor noutras comissões fiscais, o que sem excluir a responsabilidade disciplinar, criou em concreto uma oportunidade favorável para a prática das infracções, propomos que ao arguido seja aplicada a pena de suspensão prevista no n.º 3 do artigo 314.º do ETAPM, graduada em 120 dias, a qual se afigura proporcionada e justa.

(...)”; (cfr., fls. 106 a 107).

- em apreciação do exposto, proferiu o Exmº Chefe do Executivo o despacho seguinte (sendo este o acto administrativo objecto do pedido de suspensão de eficácia em apreciação):

“Ao abrigo do disposto no artigo 322.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Atentas as razões de facto e de direito aduzidas no Relatório Final do Processo Disciplinar n.º 1/GCE/PD/ACMS/2009, mandado instaurar por Despacho de 30 de Junho de 2009, do Chefe do Executivo, contra A, técnico superior assessor do quadro da DSF, nomeado em comissão eventual de serviço no cargo de Director dos Assuntos Financeiros do Centro de Ciência de Macau, SA, cujo teor merece a minha concordância e que dou aqui por integrado para todos os efeitos legais, aplico ao arguido a pena de suspensão graduada em 120 (cento e vinte) dias, prevista nos artigos 300.º, n.º 1, alínea c), 303.º, n.º 2, alínea a) e 314.º, n.º 3, e tendo presente ainda o disposto no artigo 316.º, n.º 2, todos do ETAPM.

2. Notifique-se o arguido, juntando cópia integral do Relatório Final.

3. Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Exm.º o Senhor Secretário para a Economia e Finanças (SEF), para ser promovida a execução desta decisão.

(...)”; (cfr., fls. 17).

- os factos que deram origem ao processo disciplinar e a própria decisão punitiva ora requerida foram objecto de ampla divulgação nos jornais, rádio e televisão.

Do direito

4. Cumpre decidir se verificados estão os pressupostos legais para a procedência do presente pedido de suspensão de eficácia.

Sobre tal matéria incidem os artºs 120º e 121º os quais prescrevem:

Artº 120º:

“A eficácia de actos administrativos pode ser suspensa quando os actos:

- a) Tenham conteúdo positivo;

- b) Tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.”

Artº 121º:

- “1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos, que pode ser pedida por quem tenha legitimidade para deles interpor recurso contencioso, é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:
 - a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
 - b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e
 - c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.
2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por sentença ou acórdão pendentes de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior.
3. Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.
4. Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea b) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.
5. Verificados os requisitos previstos no n.º 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da

execução do acto.”

Atento o preceituado no art. 120º, e tendo em conta os efeitos do acto suspendendo, patente é que é o mesmo um “acto de conteúdo positivo”, pois que com o mesmo se impõe uma sanção disciplinar ao ora requerente, sendo assim o mesmo passível da pretendida suspensão da sua eficácia.

Nesta conformidade, vejamos agora se verificados estão os pressupostos do art. 121º, n.º1, alíneas a), b) e c).

Ora, como se viu, estatui o n.º 3 do mesmo comando legal que, “Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.”.

Assim, tendo o acto administrativo em causa a natureza de sanção disciplinar, e mostrando-se-nos também evidente que verificado está o pressuposto na “alínea c” atrás já referida – pois que não se vislumbram “indícios de ilegalidade do recurso contencioso” – resta ver se presente

está o ínsito na “alínea b”, ou seja, se a pretendida suspensão determina “grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto”, notando-se que sendo os pressupostos em causa de verificação cumulativa, a falta de qualquer um deles acarreta, necessariamente, a improcedência do pedido deduzido; (cfr., v.g., o Ac. do V^{do} T.U.I. de 13.05.2009, Proc. n° 2/2009).

Assim “quid iuris”?

Tem este T.S.I. entendido que:

“Na área disciplinar existe grave lesão do interesse público se a suspensão contende com a dignidade ou com o prestígio que o serviço deve manter perante o público em geral e perante seus funcionários em particular.

O interesse público é o interesse colectivo, que, embora de conteúdo variável, no tempo e no espaço, não deixa de ser o bem-comum”, e que,

“Perante um acto punitivo há que apurar se a suspensão de eficácia viola de forma grave a imagem e funcionamento dos serviços.”;
(cfr., v.g., os Acs. de 29.03.2007, 19.04.2007 e de 14.06.2007, tirados nos

Procs. nº 139/2007/A, 206/2007/A, 167/2007 e 278/2007/A).

E da reflexão que entretanto nos foi possível efectuar, cremos que de manter é o assim entendido.

Vejamos.

Em processo em que, confrontando-nos com uma pena disciplinar de 90 dias de suspensão e se apreciou análoga questão, (Proc. nº 131/2010/A), consignou-se, nomeadamente, o que segue.

Antes de mais, há que sublinhar que não é qualquer interesse público que pode ser invocado para impedir a suspensão, designadamente, aquele que está subjacente à prática de qualquer acto administrativo, mas sim os interesses e valores específicos cuja intensidade exige a produtividade imediata do acto.

Com efeito, a emanção do acto traz à luz um conjunto de interesses qualificados como públicos que só podem ser adequadamente satisfeitos se ele for imediatamente executado.

A execução surge assim como a melhor solução possível ou o meio mais adequado a cumprir o interesse público que se pretendeu alcançar com o acto.

Todavia, o interesse público na eficácia imediata do acto não se pode presumir com a sua prática, pois que a se entender desta forma, nunca se poderia falar em suspensão na medida em que não há acto em que não esteja sempre presente um interesse público concreto.

Os índices dos interesses públicos que impõem a eficácia imediata do acto têm que se encontrar no circunstancialismo que rodeou a sua prática, especialmente nos fundamentos, e nas razões invocadas pelas partes.

Note-se também que a apreciação da lesão do interesse público a partir dos fundamentos do acto não significa qualquer resignação à presunção da sua legalidade.

O princípio da presunção da legalidade do acto, bem como da

exactidão dos pressupostos, não pode impedir o tribunal de ponderar todos os interesses envolvidos no caso concreto, pois só desta maneira se pode valorar a gravidade e a intensidade da lesão do interesse público.

Nesta conformidade, e no que respeita aos actos disciplinares que impõem sanções disciplinares que inviabilizam a manutenção da relação funcional, ainda que por determinado período, não se pode entender que o simples facto de com o acto administrativo se aplicar uma pena que é mesmo revelador de uma lesão do interesse público tão grave que implica a produção imediata dos seus efeitos.

Na verdade, mostra-se-nos adequado o entendimento que considera que nem todas as causas que motivam a aplicação de penas disciplinares envolvem um juízo de grave lesão do interesses público, se não forem executadas imediatamente.

Deste modo, só quando as circunstâncias do caso concreto revelarem de todo em todo a existência de lesão do interesse público que justifique a qualificação de “grave” e se considere que essa qualificação deve prevalecer sobre os prováveis prejuízos causados ao requerente é

que se impõe a execução imediata do acto, indeferindo-se, por esse facto, o pedido de suspensão.

Como afirma Cármen Chinchilla Marín: “o interesse público há de ser específico e concreto, ou seja, diferenciado do interesse genérico da legalidade e eficácia dos actos administrativos; (in “La tutela cautelar em la nueva justicia administrativa”, Civitas, Madrid, pág. 163.)

Nesta conformidade, cremos que na apreciação em questão devem intervir diversos factores, em especial, os reflexos que a suspensão pode ter nos efeitos de prevenção geral e de reprovabilidade social do acto punitivo, o círculo onde a infracção foi cometida ou se tornou conhecida, o tipo de serviço administrativo onde a mesma ocorreu, a natureza das funções aí desempenhadas pelo agente, etc....

E, tratando-se, como se trata, de um requisito negativo e que constitui matéria de excepção, é pois à entidade requerida que cabe a alegação dos factos que corporizam e preenchem o requisito em causa; (cfr., neste sentido, entre outros, Mário Aroso de Almeida e C. A. Fernandes Cadilha, in “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais

Administrativos”, 2.^a ed., págs. 708 a 709, e Miguel Prata Roque in “Cautelas e Caldos de Galinha? Reflexões sobre a Reforma da Tutela Cautelar Administrativa” in: “Novas e velhas andanças do Contencioso Administrativo – Estudos sobre a Reforma do Processo Administrativo”, pág. 593).

Ora, como se constata da contestação oportunamente apresentada, alega, (em síntese), a entidade recorrida que:

- tratando-se de uma sanção disciplinar, a sua não imediata aplicação, retira-lhe o efeito pedagógico e preventivo;
- a suspensão contende com a dignidade e com o prestígio que a Direcção dos Serviços de Finanças deve manter perante à população em geral, e sobretudo perante os seus trabalhadores, causando grave prejuízo para a credibilidade e boa imagem pública da referida Direcção e da Administração Pública; e que,
- a referida suspensão criaria uma ideia de permissividade e de complacência perante condutas gravemente lesivas dos valores e interesses que o poder sancionatório exercitado visa proteger.

Aqui chegados, passemos à análise da situação que nos é trazida

para apreciação.

Resulta dos autos que a infracção disciplinar que levou à prática do acto punitivo ocorreu na Direcção dos Serviços de Finanças, mais concretamente, na Comissão de Avaliação de Veículos Motorizados (C.A.V.M.), que funciona no âmbito desta Direcção de Serviços, onde e enquanto o requerente desempenhava funções de direcção, (e Presidente), infracção esta que levou a gastos públicos avultados e indevidos, e que é do conhecimento de todos os trabalhadores da referida Direcção e da própria função pública, dos seus utentes e população em geral, em virtude da ampla divulgação que a ocorrência mereceu nos órgãos de comunicação social.

Inegável nos parece desta forma que em causa está assim a imagem de seriedade e isenção dos trabalhadores da referida Direcção de Serviços, da dignidade dos trabalhadores da função pública, assim como o interesse público de uma Administração eficiente e transparente, com funcionários capazes, competentes e honestos.

De facto, e atentas as atribuições da Direcção de Serviços em causa,

à qual, como é sabido, compete, nomeadamente, a fiscalização das receitas e despesas da R.A.E.M., é deveras lamentável o sucedido, pois que do mesmo transparece uma imagem de acentuada falta de rigor no cumprimento dos deveres e nos procedimentos adoptados, que não pode deixar de causar um sentimento de estupefacção por parte do cidadão comum.

Assim sendo, e ponderando nas funções pelo ora requerente exercidas aquando da ocorrência dos factos que deram origem ao acto administrativo em causa, e tendo também presente a ampla divulgação (e reacção) que os mesmos mereceram na comunicação social, mostra-se-nos que razoável e adequado é concluir que fortemente afectada ficou a imagem de toda a Administração Pública local.

Na verdade, se àqueles a quem cabe dirigir um serviço (como a Direcção dos Serviços de Finanças) o fazem da forma que os factos provados descrevem, dando lugar a gastos avultados e indevidos e proporcionando enriquecimentos injustificados, como esperar que um funcionário de categoria inferior se empenhe no cumprimento dos seus deveres funcionais? E como querer que os utentes da Administração –

cuja actuação beneficia do privilégio da presunção da legalidade – nela confiemos, acreditando que quando com ela se relacionam está ela a agir no escrupuloso cumprimento da lei, na prossecução do interesse público e de boa fé?

Poder-se-á, (eventualmente), dizer que a pena em questão é apenas de 120 dias de suspensão, (alguns, já decorridos), e que o requerente não desempenha actualmente funções na Direcção dos Serviços de Finanças, e que, portanto, não há que extrapolar..., nem entrar em alarmismos.

É (certamente) um ponto de vista.

Porém, sem prejuízo do muito respeito devido a opinião em sentido diverso, e considerando que mantém o requerente a qualidade de funcionário público, pertencendo aos quadros da referida Direcção de Serviços, encontrando-se a prestar serviço no “Centro de Ciências de Macau” em comissão de serviço, não nos parece o adequado.

Os serviços públicos devem ser (e dar) um exemplo de sobriedade, seriedade e responsabilidade, de modo a transmitir aos seus utentes e

população em geral uma imagem de idoneidade e confiança.

E num juízo de normalidade, os factos que ao requerente são imputados são reveladores de inadequação funcional assim como de incompreensão dos seus deveres funcionais, nomeadamente, no que toca à gestão da coisa pública, desacreditando-o, com repercussões a nível de todo o funcionalismo público, o que faz com que, em nossa opinião, o seu regresso ao trabalho ainda que no “Centro de Ciências de Macau”, onde presta serviço através de uma nomeação em comissão de serviço, possa ainda assim ser visto pelos seus colegas, trabalhadores das Finanças e da função pública, seus utentes e público em geral, como complacência, tolerância e permissividade dos titulares do poder disciplinar.

Por sua vez, a “carga negativa” da conduta (do requerente e que levou à prática do acto punitivo em questão) é intensa, os reflexos negativos no bom nome e dignidade dos restantes trabalhadores da Direcção de Serviços em causa e da função pública em geral são igualmente, e, no mínimo, consideráveis, e a imagem de uma (tão desejável) Administração Pública transparente, competente e com

trabalhadores honestos, não deixa de ficar também, sériamente, abalada.

Doutra forma, de nada valeria consagrar-se como “dever (geral)” dos funcionários e agentes da Administração o de “exercer a sua actividade de forma digna, contribuindo para o prestígio da Administração Pública”, (cfr., o art. 279º, nº 1 do E.T.A.P.M.), o mesmo sucedendo com a tão almejada “elevação da transparência da Administração”.

Tudo visto e ponderado, conclui-se pois pela “grave lesão do interesse público” no caso de se vir a suspender a eficácia do acto administrativo em causa, e, assim, pela não verificação do pressuposto da “alínea b) do art. 121º”.

Por fim, e afigurando-se-nos também – face ao exposto e à factualidade dada como provada – que verificada não está a situação a que alude o nº 4 do citado preceito legal, impõe-se a improcedência do peticionado.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, e em conferência, acordam indeferir a peticionada suspensão de eficácia.

Custas pelo requerente, com 10 UCs de taxa de justiça.

Macau, aos 04 de Março de 2010

José M. Dias Azedo

Tam Hio Wa

Chan Kuong Seng

(subscrevo apenas a decisão de indeferimento do pedido de suspensão de eficácia do acto administrativo, e já não toda a fundamentação exposta neste Acórdão para sustentar essa decisão judicial, pois discordo, de entre outras coisas, de que a “ampla divulgação que a ocorrência mereceu nos órgãos de comunicação social” possa relevar em sede de ponderação judicial sobre a verificação do requisito de “grave lesão ao interesse público”).